

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23324.000203.2023-2543

Referência: Pregão Eletrônico (CONVENCIONAL) n.º 002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas

1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 12 de junho de 2023, via correio eletrônico – dap.cajazeiras@ifpb.edu.br, encaminhado às 18h48min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnação(ões), em síntese, argumenta(m) a(s) insurgente(s), conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

No ANEXO III – PLANILHA DE CUSTOS DE FORMA DE PREÇOS.

Neste anexo, não ficou claro quanto a utilização da Convenção

coletiva, visto que o valor do posto de trabalho está abaixo do salário mínimo praticado atualmente no país, portanto, impossibilita a empresa de elaborar uma proposta com valores menores ao permitido pela legislação, sob pena de recusa da proposta.

Ademais, elaborando as planilhas de custos, os valores ficariam superiores aos referenciais elaborados pela administração impossibilitando uma negociação futura após a fase de lances.

Outro ponto que deve ser considerado na composição dos preços, é sobre o aspecto de insalubridade.

Sabe-se que a instituição possui áreas de risco e deve ser levado em consideração quantos postos serão considerados com a percepção de adicional de insalubridade sob pena de que seja elaborado um a proposta superior aos demais que não consideraram.

Para toda e qualquer contratação, é exigido a apresentação de exames médicos admissionais, no entanto, como podemos observar no ANEXO III – “de planilha de custos”, diferentemente como aconteceu com os custos de EPI’s, Equipamentos, e Uniformes, não constam qualquer informação quanto ao levantamento do custo com exames médicos, bem como a relação dos exames que possam ser exigidos, fato este que impede a composição da planilha e conseqüentemente a proposta.

“Os custos com Treinamento/Capacitação/Reciclagem não devem ser especificados, pois considerando o entendimento esposado pelo TCU estão contemplados no item “Custos Indiretos, Tributos e Lucro”, faz necessário que seja informado pela administração quantos cursos de Treinamento/Capacitação/Reciclagem serão exigidos durante a vigência do contrato e qual a sua periodicidade e tempo, visto que se torna impossível mensurar estes custos.

O TCU fala da especificação, mas a quantidade e periodicidade deve ser informada para que os interessados em participar da licitação possam elaborar suas propostas.

A Administração Pública prioriza a escolha da melhor proposta.

Todavia, a escolha da melhor proposta tem que ser analisada entre os participantes que não possam ser beneficiados por interpretação dúbia quanta composição dos custos para apresentar a proposta. Destarte, a participação de licitantes em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto que empresas mal intencionadas podem utilizar-se destas lacunas para favorecerem suas propostas em vantagem sobre as demais empresas pelos motivos acima expostos.

Cumpre, ainda, resgatar a máxima do princípio da isonomia, disciplinado no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe instituir tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente, ou seja, aqueles que se encontrem nas mesmas condições devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades, o que fica claro quando interpretações diferentes do TR promovem decisões diferentes.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria de morte o princípio da igualdade, condição sine qua non, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 02/2023, tornando mais claro todos os pontos acima apresentados, assim como os demais depositados já na forma eletrônica, conforme as considerações acima pendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

[...]

3. DA ANÁLISE

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme razões que se seguem:

Quanto à alegação da impugnante de que não ficou claro qual será a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho que deve ser usada para confecção da Planilha de Formação de Preços, ressalta-se que com escopo de que não haja contradições junto à formalização da proposta, a equipe de licitação do IFPB *Campus* Cajazeiras elaborou um AVISO que foi inserido junto ao sistema *comprasnet*, na aba "**Impugnações/Esclarecimentos/Avisos**", que transmitimos a seguir para conhecimento de vossa senhoria: Como precaução para que não haja obscuridade ou contradição aos termos editalícios, noticia-se que devem ser consideradas as CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO descritas no subitem 5.2 do Termo de Referência, uma vez que ao tempo das pesquisas mercadológicas realizadas na fase de planejamento da licitação, essas eram as convenções em vigência. Esclarece-se que após a finalização do processo licitatório deverá ser realizada a devida repactuação contratual incluindo a CCT atual com os correspondentes efeitos retroativos.

Diante das informações acima descritas, não haverá nenhum tipo de obstáculo quanto à elaboração da proposta por todos os licitantes, não havendo riscos de recusa da mesma, uma vez que deve ser seguido o que já está previamente estabelecido em Termo de Referência e Planilha de Formação de Preços, obtendo como base a aplicação dos valores de referência, que, frisa-se, serão devidamente atualizados com aplicabilidade regressiva ao tempo da efetiva contratação.

A impugnante em sua peça ressalta uma questão alusiva à insalubridade. Afirma que o IFPB – Campus Cajazeiras tem áreas de risco e que os postos que abrangem essas devem ser levados em consideração para a percepção do adicional de insalubridade, uma vez que uma proposta pode estar superior as demais que não consideraram tal fator.

É sabido que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Conforme definição do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), “atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos”.

Ocorre que, segundo a disciplina normativa aplicável, **o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços**. Diante desta situação o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 727/2009, expediu determinação para que:

Inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia. **(TCU, Acórdão nº 727/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20.04.2009).**

À vista disso, essa Administração disciplinou em seu Termo de Referência, especificamente no subitem 10.1.5. e seguintes que “a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **para o profissional Auxiliar de Serviços Gerais (Banherista)**, dar-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”, sendo o ônus pela realização da perícia estabelecida a cargo da empresa Contratada. Deixando explícito em subitem 10.1.5.2:

Caso seja determinada a incorporação do adicional de insalubridade e ou o fornecimento de algum equipamento de EPI, EPC e outros, os valores serão incorporados no contrato, **por meio de termo aditivo contratual**. (grifos nossos).

Destarte, uma vez evidenciado por meio de análise técnica que o ambiente laboral é insalubre, assim como determinando em qual grau o mesmo se enquadra e quantos postos de trabalho irão abranger esse local, os devidos acréscimos serão incorporados ao contrato por meio de Termo Aditivo.

Assim sendo, considerando à análise dos pontos trazidos em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

A empresa impugnante ressalta que o Instrumento Convocatório em seu Anexo III - Planilha de Custos de Formação de Preços, não previu os custos com Exames Médicos Admissionais, assim como a relação dos exames que possam ser exigidos, impedindo a composição da proposta de preços.

Os custos indiretos em uma licitação pública são aqueles que não estão diretamente relacionados com um produto ou serviço específico, mas são necessários para a execução do objeto da contratação como um todo. Esses custos são geralmente associados a despesas administrativas, de gerenciamento, de suporte e de infraestrutura necessária para manter o projeto em andamento.

Diante disso, as despesas com exames médicos admissionais, assim como os demissionais, deverão estar incluídos nos custos administrativos da empresa, devendo ser incorporados aos custos indiretos, localizados no Módulo 06 da Planilha de Custos de Formação de Preços (Custos Indiretos, Tributos e Lucros).

Por último, a empresa impugnante aduz que essa Administração informe quantos cursos de treinamento/capacitação/reciclagem serão exigidos durante a vigência do contrato.

Pois bem, o Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos entende que o item “Treinamento/Reciclagem de Pessoal” não deve ser incluído no quadro de insumos, por entender que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada (Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário; Acórdão 630/2010 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 592/2010 – TCU – Plenário), configurando-se, portanto, um ganho em duplicidade se esse item também é cotado no quadro de insumos. No

Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário, este TCU destacou, entre outros, o pagamento irregular como item de custo direto de ‘Reciclagem de Pessoal’ quando este deveria estar incluso no conceito de despesas administrativas e de lucro da empresa.

Desta forma, a quantidade de cursos com treinamentos/capacitação/reciclagem deverá estar a encargo da própria empresa, treinando, capacitando e reciclando seus profissionais de acordo com a necessidade em caso concreto, devendo a mesma incluir tais despesas em seus custos indiretos, não podendo essa administração interferir em tal seara, como estabelecido em Instrumento Convocatório conforme subitem 8.5: “É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.3 rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU n.º 2.746/2015 - Plenário)”.

4. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (CONVENCIONAL) n.º 002/2023.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e a tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.ifpb.edu.br/cajazeiras/aceso-a-informacao/compras-e-licitacoes/2023/pregoes>

É a decisão

Cajazeiras - PB, 13 de junho de 2023.

RAÍ ÁRTEMIS LINS DOS SANTOS

Pregoeiro